

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR -- Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN -- Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 38

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também

b



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

Wind

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito: VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 37, REFINÁRIA DE CUBATÃO - ENGEVIX, tem a declarar que a ENGEVIX teria sido contemplada com uma obra em Cubatao /SP, em um contrato cujo objeto não recorda no momento, acreditando que o valor fosse em torno de quinhentos a seiscentos milhões; QUE, essa contratação foi estabelecida também por força do ajuste entre as empreiteiras, ficando portanto a ENGEVIX comprometida ao pagamento da comissão política; QUE, foi realizada uma reunião em um hotel em São Paulo logo após a empresa ter recebido o contrato, acredita que por volta do ano de 2007 ou 2008, para acertar o comissionamento de um por cento sobre o valor da obra, estando presentes PAULO ROBERTO COSTA, JOAO GENU, o declarante e GERSON ALMADA, da ENGEVIX; QUE, desse montante, 60% foi destinado para o partido, 30% para PAULO ROBERTO COSTA, 5% para o declarante e 5% para JOAO GENU; QUE, os repasses da comissão foi feito por meio de notas da empresa MO, podendo ter sido utilizada alguma outra empresa de WALDOMIRO DE OLIVEIRA; QUE, competia ao declarante deliberar qual empresa seria utilizada para a dar cobertura ao repasse financeiro, sendo essa decisão submetida a empreiteira que iria realizar o pagamento; QUE, perguntado se PAULO ROBERTO COSTA participava de todas as reuniões para as definições acerca do comissionamento afirma que isso ocorria de forma eventual, inclusive para que o empreiteiro se sentisse mais seguro para o pagamento das comissões, observando que um diretor da PETROBRAS estaria envolvido na negociação. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10795 e 10796, padrão da Polícia Federa

AUTORIDADE POLICIAL.

Edwardo Mauat da Silva

DECLARANTE:

Alberto Yøussef

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Diogo Castor de Mattos

2



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ADVOGADO:

Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA:

EPF Mario Nunes Guimarães

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e muita.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

1